



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13629.000528/2001-32  
SESSÃO DE : 11 de setembro de 2003  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.940  
RECURSO Nº : 125.352  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SEMPRE VOLTA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

SIMPLES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE.  
Não se pode confundir a prestação de serviços genérica com a  
locação de mão-de-obra, por serem institutos jurídicos distintos.  
A pessoa jurídica que tem por atividade a prestação de serviços,  
pura e simples, não está vedada de optar pelo SIMPLES.  
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso  
voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de setembro de 2003

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO  
LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS,  
PAULO DE ASSIS, NILTON LUIZ BARTOLI e FRANCISCO MARTINS LEITE  
CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.352  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.940  
RECORRENTE : TRANSPORTADORA SEMPRE VOLTA LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG  
RELATORA : ANELISE DAUDT PRIETO

## RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“Em Representação Fiscal elaborada por Auditor-Fiscal da Previdência Social, às fls. 4/5, foi relatada a constatação de situação de exclusão à opção pelo Simples.

Após exame da Representação supra (fl. 30), o Delegado da Receita Federal em Coronel Fabriciano/MG emitiu o Ato Declaratório n.º 5/2001, à fl. 31, com lastro nos arts. 14, I, e 15, II e § 3º, da Lei n.º 9.317/96, com as alterações produzidas pela Lei n.º 9.732/98, efetivando a exclusão da empresa do Simples, pelo exercício de atividades vedadas pela sistemática tributária em questão, na espécie, por exercer serviços que incluem locação de mão-de-obra.

A interessada manifestou sua inconformidade às fls. 33/38, quando aduziu, em síntese, que:

a) a decisão proferida encontra-se embasada, única e exclusivamente em deduções do Fisco do INSS, não sendo apresentada no processo nenhuma prova real e concreta que motivasse a exclusão da empresa do Simples;

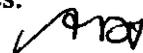
b) como faz prova os documentos acostados, às fls. 40/62, os empregados trabalham nos veículos da impugnante, que são extensões da empresa, nunca em veículos da contratante da prestação de serviços.”

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora indeferiu a solicitação, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: EXCLUSÃO DO SIMPLES. Dar-se-á a exclusão do Simples da pessoa jurídica que tenha sua opção vedada, por dispositivo legal, em razão da natureza de suas atividades.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.352  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.940

A decisão apresenta como fundamento o disposto na IN SRF nº 34/1989 e no Parecer COSIT nº 69, de 10/11/1999 e conclui observando que da análise do contrato de fls. 42/47 e de seu aditivo de fls. 48/49 não resta dúvida de que há locação de mão-de-obra, já que os motoristas permanecem à disposição da locatária.

Inconformada, a empresa recorre tempestivamente a este Colegiado, aduzindo, em preliminar, que o INSS, não sendo competente para a atividade de normatização, arrecadação, lançamento e fiscalização da contribuição social sobre o faturamento, ardilosamente levou o Delegado da Receita Federal a erro.

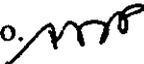
Como mérito, alega que não exerce locação de mão-de-obra. Aduz que para haver a prestação de serviço de transporte é necessária a presença de motoristas, já que os veículos não se conduzem sozinhos. A Lei 9.317/96 não traz impedimento para as empresas transportadoras. À disposição da Siderúrgica encontra-se o serviço de transporte e não os funcionários da empresa, tanto é que muitos dos serviços são prestados por motoristas que são sócios da empresa.

Do contrato não consta qualquer dispositivo prevendo a locação de mão-de-obra e nele constata-se que os serviços serão prestados sem caráter de exclusividade. Além disso, nos contratos de locação de mão-de-obra a empresa contratada submete à contratante os nomes dos candidatos, antes de sua contratação, o que não é o caso. Lê-se no contrato que os veículos são de propriedade da recorrente e que serão dirigidos por empregados da transportadora, sendo da mesma toda a responsabilidade por isso. A cláusula que trata do preço deixa claro que a Cia Siderúrgica Belgo Mineira, ao regular o valor a ser pago pelos serviços de transporte, afasta-se de todos os outros custos da empresa contratada, inclusive com mão-de-obra.

A alegação do delegado de que os empregados ficam à disposição da tomadora de serviço que detém o comando das tarefas, fiscalização e execução e o andamento dos serviços não consta do contrato.

Antes da contratação dos serviços da recorrente, a Siderúrgica possuía veículos próprios e os motoristas eram seus empregados. Ao terceirizar tal atividade, demitiu os funcionários e vendeu sua frota.

Não procede também a alegação de que alguém cede atividade laborativa em virtude de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas, pois não consta do contrato a substituição de pessoal, o que também não ocorre na efetiva prestação do serviço.

É o relatório. 

RECURSO Nº : 125.352  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.940

VOTO

Conheço o recurso, que trata de matéria de competência deste Colegiado e é tempestivo.

Conforme dispõe o inciso XII, alínea "f", do artigo 9º da Lei n.º 9.317/96, abaixo transcrito:

"Art. 9º - Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII- que realize operações relativas a:

(...)

**f) prestação de serviços de vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;"**

A decisão recorrida tomou por base o disposto no Parecer Cosit n.º 69 de 10/11/99, que esclareceu o seguinte:

"3. Em se tratando de locação da mão-de-obra, pressupõe-se que será utilizado trabalho alheio, ou seja, alguém cederá a outrem a atividade laborativa em virtude de necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou do acréscimo extraordinário de tarefas.

4. A locação de mão-de-obra pode também ser definida como o contrato pelo qual o locador se obriga a fazer alguma coisa para uso ou proveito do locatário, não importando a natureza do trabalho ou do serviço. **Os trabalhos são realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado.** Na locação de mão-de-obra, também definida como **contrato de prestação de serviços**, a locadora assume a obrigação de contratar empregados, trabalhadores avulsos ou autônomos sob sua exclusiva responsabilidade do ponto de vista jurídico. A locadora é responsável pelo vínculo empregatício e pela prestação de serviços, sendo que os empregados ou contratados ficam à disposição da tomadora dos serviços (locatária), que detém o comando das tarefas, fiscalizando a execução e o andamento dos serviços." (grifei).

A meu ver, tal Parecer não embasa a decisão recorrida. Isto porque ele determina que os trabalhos devem ser realizados sem a obrigação de executar a obra completa, ou seja, sem a produção de um resultado determinado. Ora, no caso,

*MP*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.352  
ACÓRDÃO Nº : 303-30.940

em que se cuida da prestação de serviços de transporte de passageiros e de materiais há um resultado a ser atingido. Também não restou comprovado nos autos que a locatária deteria o comando das tarefas.

O Segundo Conselho de Contribuintes, detentor até há pouco da competência para julgar a matéria *sub judice* já vinha manifestando-se, em casos semelhantes, por dar provimento ao recurso, como demonstram as ementas que transcrevo a seguir:

“SIMPLES - OPÇÃO - Há que se distinguir a contratação da prestação de serviços com cessão de mão-de-obra da assim chamada locação de mão-de-obra. No primeiro caso há uma “locação de serviços” com disponibilização de mão-de-obra, de força de trabalho, não há, no entanto, obrigação da contratada de fornecer determinada pessoa, mas sim alguma pessoa, e, portanto, não há personalidade dos obreiros cedidos. Neste caso, nenhum impedimento à opção pelo SIMPLES. (AC 202-12495)”

“SIMPLES - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO -  
I - Não se pode confundir a prestação de serviços genérica com a locação de mão-de-obra, por serem institutos jurídicos distintos. II - A pessoa jurídica que tem por atividade a prestação de serviços, pura e simples, não está vedada de optar pelo SIMPLES, por ser taxativa a lista de exclusões. (AC 202-13376)”

À vista do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2003

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora



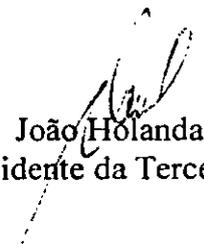
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 13629.000528/2001-32  
Recurso n.º: 125.352

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.940.

Brasília - DF 14 de outubro 2003

  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: